



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.452, DE 2025 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), para tornar indispensável o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais para fins de recriação de voz ou imagem de pessoa natural por meio da utilização de recurso tecnológico.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), para tornar indispensável o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais para fins de recriação de voz ou imagem de pessoa natural por meio da utilização de recurso tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

.....

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, **exceto para fins do disposto no § 8º deste artigo**, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

.....

§ 8º O tratamento de dados pessoais para fins de recriação de voz ou imagem de pessoa natural por meio da utilização de recurso tecnológico exige o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo ou no inciso I do caput do art. 11.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O uso de técnicas de recriação de imagem e voz ampliou drasticamente as possibilidades de violação de direitos da personalidade. Conteúdos sintéticos, cuja distinção da realidade é desafiadora até para especialistas, potencializam danos à imagem, à honra, à reputação e à dignidade a patamares até então inimagináveis.

Diante desse cenário, a presente proposta tem como objetivo atualizar a legislação para acompanhar a evolução tecnológica, assegurando proteção reforçada à soberania individual sobre a imagem frente a sistemas de inteligência artificial generativa aptos a produzir avatares, *deepfakes* e outras representações digitais realistas de pessoas naturais.

Trata-se, portanto, de tema intrinsecamente relacionado ao direito à imagem, o qual encontra amparo no artigo 5º da Constituição Federal, que o integra ao rol dos direitos e garantias fundamentais, assegurando indenização no caso de violação. No mesmo sentido, o Código Civil classifica o direito à imagem como um direito da personalidade, e estabelece a vedação à utilização da imagem sem autorização sempre que tal uso possa afetar a honra, a boa fama, o respeito ou se destinar a fins comerciais.

Além disso, fotos, vídeos e gravações que permitam identificar uma pessoa natural são considerados dados pessoais pela legislação brasileira, podendo, em determinados contextos, ser classificados como dados pessoais sensíveis. A proteção à dados pessoais também encontra amparo no artigo 5º da Constituição, além de ser detalhadamente disciplinada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Dessa forma, o arcabouço jurídico brasileiro já aborda a matéria de forma abrangente, em normas constitucionais, legais e infralegais. No entanto, é necessário promover ajustes pontuais para que esse conjunto normativo possa responder adequadamente às ameaças atuais.

Nesse sentido, a proposição modifica a LGPD para limitar o tratamento de dados pessoais com a finalidade de recriação de voz ou imagem



à hipótese legal do consentimento. Ademais, é afastada, para essa finalidade, a exceção hoje existente que permite dispensar a necessidade de consentimento para o uso de dados tornados manifestamente públicos por seu titular.

Cabe destacar que todo o regramento relativo ao consentimento livre, informado, inequívoco e com finalidade determinada já está contemplado pela LGPD. Além disso, o conceito de “tratamento de dados pessoais” previsto na norma abrange todas as operações realizadas com os dados, incluindo coleta, armazenamento, utilização, processamento, compartilhamento e demais ações.

É importante notar que a redação proposta aborda a tecnologia de forma genérica, tornando a norma flexível e duradoura, capaz de abranger inovações futuras.

Em síntese, esta proposição reforça a proteção dos titulares de dados contra o uso não autorizado de sua imagem e voz para fins de criação de *deepfakes* e outras representações digitais geradas por tecnologia, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO
